


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 24/02/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.09:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei 38/2025 () Projeto de Resolução.....
- () Emenda..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao Pl nº () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação

- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
 () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- (X) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente**
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
 () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
 () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
 () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
 () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston S

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel O
Adiel Fernandes de Oliveira

RELATOR **RECEBEMOS**
Secretaria Geral - CMI

Nivaldo Antônio da Silva


Greston S

Edmilson C

Adiel O

João D

João C

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 24/02/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

João C

João Viane de Carvalho
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Healdto Antonio da Silva

Gustavo S

Ednilson C

Adiel O

João D

João C



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Leonardo Campos Silva (Leo Enfermeiro), vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros excessivos decorrentes de escapamentos de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, quadriciclos, motonetas e ciclomotores e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a análise da proposição em apreço se atém exclusivamente sobre os aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos.

Neste sentido, sob o aspecto formal, esta propositura encontra fundamentada no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Leonardo Antonio da Silva

Guastoni S

Edmilson C

Adrieli O

João D

João C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

No contexto de distribuição de competências a Constituição Federal atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II, legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

Havendo disposição semelhante em nossa Constituição Estadual em seu artigo 171, inciso I, alínea "c", a competência da Câmara Municipal para tratar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à **saúde, e às políticas públicas municipais**".

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal para reproduzir a nota de atribuições conferidas pelas Cartas Políticas acima, ela o faz em seu art. 14 inciso I, alínea c; compete ao Município legislar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à **saúde, e às políticas públicas municipais**". *In Verbis*:

Art. 95 - O Município manterá a defesa social e civil na sua jurisdição territorial, assegurando a prevenção e intervenção em casos de(...)devastação do meio ambiente.

Sob o aspecto material, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura em seu artigo 23 sobre as **competências comum**, dentre as quais, os incisos, II informa ser de competência comum (material) "**cuidar da saúde e assistência pública**", VI "**a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas**";

Ainda em relação à matéria, a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora", é tema de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município.

Sobre o tema assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na:

Healdto Antonio de Siles

Gustavo S

Edmilson C

Adrieli O

João D

João C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, veja-se

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. REJEIÇÃO. NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, VI, DA C.F.). 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEMINDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. NORMAS PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º QUE TRATAM DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Inicialmente, convém assentar que não é cabível análise da inconstitucionalidade da norma retro mencionada em

Ronaldo Antonio de Silva

Guastoni S

Edmilson C

Adrieli O

João D

João C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

relação à Lei Orgânica do Município. Nesse contexto, já restou assentado neste Órgão Especial, verbis: “A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161844- 90.2021.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 16.02.2022). No mais, verifico que, ao contrário do que entende a requerente, a norma em questão não trata de matéria relacionada a trânsito. Com efeito, a propósito do tema aqui tratado, releva anotar que a norma prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que “Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”. Por aí se vê que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que denota que o diploma legal objeto da presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar. Ao contrário, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, verbis: Art.

Ronaldo Antonio de Silva

Guastoni S

Edmilson C

Adrieli O

João D

João C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.

Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município, por força do que prevê a norma do art. 144 da Carta Bandeirante, pois que o diploma legal em questão está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. É o que se depreende da simples leitura dos §§ 1º e 2º do art. 2º da lei em questão, verbis: “§1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos. §2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.”

Vale lembrar que é a referida Resolução Conama, alterada pelas Resoluções nº 426/2010 e nº 435/2011, a qual dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso”, que fixa, para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, “... os limites máximos de ruídos na condição parado...” (cf. item 4 do Anexo I). Nesse contexto, não restou configurada a alegada inconstitucionalidade, já que o diploma legal impugnado, repita-se, está em consonância com as normas federais que regulamentam a matéria.

Heraldo Antonio de Silva

Guastoni S

Edmilson C

Adrieli O

João D

João C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Em suma, sob o crivo da Constituição e normas infraconstitucionais, a presente proposição encontra-se dentro dos parâmetros para seguir o seu curso esperado, não havendo óbice a sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira

RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

João Vianei de Carvalho

PRESIDENTE

Ednilson Emerique Caldeira

VICE-PRESIDENTE

João Paulo Barbosa Portela Dorneles

RELATOR

Página de assinaturas



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



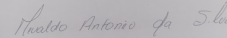
Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

24 fev 2025



- 11:55:29  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 24 fev 2025 12:04:26  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.22 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:04:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.22 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:57:29  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:57:31  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:57:25  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:57:28  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:57:47  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:56:53  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.151 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:56:57  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.151 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:02:45  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 104.28.63.186 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:02:56  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 104.28.63.186 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 11:58:34  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.78 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:05:18  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 24 fev 2025 12:06:00  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

